

Processo: 0801188-59.2021.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D.C.R.S. Advogado: LUCAS ANDRE PICOLLI OAB: PI17367 Endereço: desconhecido REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Advogado: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB: MG139387-A Endereço: Rua Sergipe, 1167, - de 627/628 ao fim, Funcionários, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-171 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe SENTENÇA

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s) autor e réu intimado(s) do(a) sentença cujo teor segue transcrito: A requerente solicita a restituição de valor pago por aparelho celular, comprado através da empresa ré no dia 06/10/2021, conforme nota fiscal anexa (id nº 58369535 PJE, pág.1), e indenização por danos morais, devido a apresentação de vício no produto em menos de duas semanas de uso deste. A empresa demandada apresentou defesa alegando preliminarmente a correção do valor da causa e impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, em síntese, alega que a peça necessária para conserto do aparelho de telefonia não seria disponibilizada dentro do prazo estabelecido pelo CDC e, assim, após tratativas com o autor foi solicitado a troca do produto, sendo efetuada no dia 12/10/2021. Destarte, aduz inexistir qualquer tipo de conduta ilícita por parte da requerida. Breve relato, DECIDO.

Das Preliminares. Rejeitos as preliminares arguidas na defesa pelos fundamentos que passo a expor: O valor da causa encontra-se correto por não exceder o teto máximo para as ações ajuizadas nos juizados especiais. No que diz respeito ao pedido de impugnação da justiça gratuita entendo que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte a este benefício, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo da subsistência da família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Destarte, considerando que inexistem nos autos provas razoáveis para seu indeferimento, deixo de acolher o pedido. Do Mérito. Cuida-se de relação de consumo entre as partes envolvidas neste processo em que se verifica a hipossuficiência do consumidor por sua impossibilidade técnica, na medida em que determinadas provas somente a instituição demandada pode produzir para demonstrar suas alegações, por essa razão, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, pelos fundamentos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90. Do material probatório juntado na inicial, verifica-se que a nota fiscal comprova a propriedade do aparelho, bem como sua aquisição em 06.10.2021 (id nº 58369535 PJE, pág. 1); a ordem de serviço comprova a busca do autor por assistência técnica em razão de vício no produto (id nº 58369535 PJE, pág.2), bem como a defesa informa que a peça para conserto do celular não foi disponibilizada. A demandada deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do consumidor em ver-se indenizado por danos decorrentes de falha na prestação de serviço, consoante preceitua o art. 333, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porém apenas limitou-se a sustentar na sua peça contestatória (id 63321818 PJE) que foi efetivada a troca do produto, sem, contudo, fazer prova alguma desta alegação. Conforme se verifica, a situação do caso concreto demonstra um sério desrespeito ao direito do consumidor, tanto de vício no produto, quanto no serviço. No seu primeiro momento, pela má qualidade que foi detectada logo no começo da utilização do bem. Sendo que, posteriormente, a omissão em consertar o aparelho de telefonia móvel, sem qualquer oferecimento de compensação alternativa ao cliente lesado. Dos fatos, constata-se que a reclamada deve responder pelo ocorrido, por produzir bem inadequado ao consumidor, viciado na fase de produção e

imprestável no pouco tempo de uso, o que indica claramente a sua má qualidade. Portanto, os danos materiais, devidamente comprovados com a nota fiscal do bem e demais provas, ensejam a restituição integral do valor pago pelo aparelho celular viciado, conforme valor constante no referido documento. Quanto ao dano moral entendo que o sentimento negativo experimentado pelo reclamante a gerar dano moral não decorre de uma simples inobservância contratual, mas do descaso e dos inúmeros dissabores gerados, sendo neste caso, perfeitamente aplicável o disposto nos arts. 186 e 927 do CC e art. 14 CDC. Na indenização por danos morais, a teoria da proporcionalidade do dano, combinada com a teoria do desestímulo, não cede frente ao princípio do enriquecimento indevido; antes devem ser tais institutos sopesados em harmonia para a fixação de um valor justo, suficiente para desestimular outras ocorrências semelhantes. Ante o exposto, pelos motivos acima demonstrados, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a reclamada a: a) Pagar ao autor o valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do efetivo prejuízo (data da compra do aparelho). b) Pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de dano moral, com correção monetária pelo INPC a partir desta decisão e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se o cumprimento voluntário pelo prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada. Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará para parte autora. Em sede do 1º grau do Juizado não há condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro o pedido de justiça gratuita, na forma da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís, data do sistema. Juiz José Ribamar Serra. Respondendo pelo 11º JECRC São Luís, 3 de maio de 2022 NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial